



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901440/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.935 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2021
Recorrente COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO

Comprovado o crédito pleiteado, devem ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lucas Esteves Borges, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 09-50.037, proferido pela DRJ/JFA que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Inferre-se dos autos que a Recorrente transmitiu Per/Dcomp, por meio do qual, compensou crédito oriundo de *pagamento indevido ou a maior de IRPJ*, no valor de R\$ 331.199,20, com débitos de sua responsabilidade.

Tributo	Código	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data da Transmissão	Selic Acumulada	Crédito Atualizado	Total dos Débitos Desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
IRPJ	2430	331.199,20	331.199,20	4,54	346.235,64	243.796,26	233.209,07	97.990,1

O DARF registrado como origem do *pagamento indevido ou a maior* foi assim preenchido:

PA	Código da Receita	Data do Vencimento	Data da Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor do DARF
31/12/2005	2430	31/03/2006	31/03/2006	4.645.427.40	0.00	99.876.68	4.745.304.08

A Autoridade Fiscal, mediante Despacho Decisório, indeferiu o pleito do Contribuinte, sob a justificativa de que o valor do DARF foi utilizado para quitação de débitos declarados, não restando crédito disponível. Assim, a compensação não foi homologada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF OSASCO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 916046203

DATA DE EMISSÃO: 01/04/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
61.369.294/0001-18	COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41994-66815-140706-1-3-04-2137	14/07/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	10882-901-440/2011-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 1.999,20.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminadas

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2005	2430	4.745.304,08	31/03/2006

31/12/2003	2430	
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP		

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
---------------------	----------------------	--	--------------------------

2457227561	4.745.304,08	Db: c��d 2430 PA 31/12/2005	4.745.304,08

VALOR TOTAL			4.745.304,0

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
243.796,76	48.759,35	124.287,58

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que se equivocou no preenchimento da DCTF de março de 2006, que foi retificada na data de 05/03/2011. Com a retificação, o DARF no valor de R\$ 4.645.427,40, utilizado parcialmente para liquidação do débito do tributo IRPJ, código 2430, no valor de R\$ 4.314.228,20, gerando crédito, no valor de R\$ 331.199,20, como informado na DCOMP.

A DRJ, através do Acórdão recorrido, julgou a manifestação improcedente, cujo entendimento encontra-se sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a interessada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos da manifestação inicial. Acostou ao recurso, dentre outros, os seguintes documentos:

- DIPJ exercício 2006, AC 2005;
- LALUR;
- DARF com o recolhimento do IR estimativa do AC 2005;
- DCTF;
- Planilha.

Numa primeira apreciação, esta Turma, mediante a Resolução CARF nº 1301-000.713, de 18/07/2019, de forma unânime, resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos seguintes, resumidamente:

- *Ante o exposto conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem adote as seguintes providências:*
- *Intimar a contribuinte a esclarecer e comprovar o erro de fato que levou ao alegado recolhimento indevido ou a maior da estimativa do período, requerendo, a seu critério, quaisquer outros documentos que se entenda necessários.*
- *Apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados, inclusive os apresentados em sede de recurso voluntário, manifestando-se, ao final, sobre a existência, ou não, de recolhimento indevido ou a maior. Informar se o valor pago teria sido eventualmente levado pela contribuinte para compor o resultado do final do período, trazendo, a seu juízo, outras considerações que entender relevantes para o deslinde da questão.*
- *Cientificar a contribuinte do Relatório dando-lhe prazo de 30 dias para se manifestar.*
- *Retornar ao CARF para prosseguimento.*

Em atendimento, a DERAT/São Paulo, carrou ao processo o documento de fls. 238/243, em que, em apertada síntese, conclui que, da análise dos documentos apresentados pela interessada junto ao Recurso Voluntário, o valor recolhido indevidamente ou a maior foi confirmado, no mesmo valor requerido na DCOMP, a saber, R\$ 331.199,29.

Cientificada do resultado da diligência realizada, a contribuinte aportou ao processo o documento de fls. 249/254, por meio do qual concorda com a conclusão esposada no relatório da diligência fiscal, mas aduz ter havido omissão, ao não mencionar o fato da Recorrente não ter efetuado a compensação imediatamente ao tempo em que houve o recolhimento a menor, devendo ser acrescentando os juros SELIC ao tempo em que foi efetuada a compensação, resultando numa diferença de R\$ 16.182,93, conforme tabela que colaciona:

DARF utilizado para pagamento	R\$ (4.645.427,40)	SELIC MARÇO/JULHO	SELIC MARÇO/AGOSTO
Crédito	R\$ (331.199,20)	4,54%	5,71%
PER/DCOMP 41994.66815.140706.1.3.04-2137	R\$ 243.796,76	R\$ (102.438,88)	
PER/DCOMP 09967.64668.240806.1.3.04-9821	R\$ 103.585,37	R\$ (97.990,13)	R\$ 0,00

Em seguida, pugna pela expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal competente pela diligência fiscal nos autos do processo administrativo nº 10882.902514/2011-38, para que conclua o seu trabalho, em razão de se tratar do mesmo direito creditório reconhecido nestes autos; e a reunião daqueles autos com este, para julgamento em conjunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso

Inferre-se dos autos que a interessada reivindica a titularidade de direito creditório, no valor de R\$ 331.199,20, proveniente de *pagamento indevido ou a maior*, para utilizá-lo por compensação com débitos próprios.

A diligência, solicitada por esta Turma, revela crédito no valor solicitado, valendo os destaque que os documentos analisados foram juntados com o Recurso Voluntário. Veja-se que no despacho de diligência, ao analisar a DIPJ do exercício de 2006, ano-calendário 2005, o Auditor-Fiscal identificou (fl. 243) que na Ficha 12A, linha 16, a Recorrente informou como “imposto de renda mensal pago por estimativa”, o valor de R\$ 4.335.808,78 e apurou “imposto “imposto de renda a pagar”, no montante de R\$ 4.314.228,20.

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	5.292.212,52
01. À Aliquota de 15%	0,00
02. À Aliquota de 6%	3.504.141,68
03. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	7.141,31
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	12.000,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	127.175,91
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	4.335.808,78
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	4.314.228,20
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Também consignou que, em 31/03/2006, a interessada recolheu o montante de R\$ 4.745.304,08 (Principal = R\$ 4.645.427,40 + juros de R\$ 99.876,68):

3. O DARF registrado como origem do Pagamento Indevido ou a Maior foi assim preenchido:

PA	Código da Receita	Data do Vencimento	Data da Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor do DARF
31/12/2005	2430	31/03/2006	31/03/2006	4.645.427,40	0,00	99.876,68	4.745.304,08

E, ao final, concluiu que o valor recolhido indevidamente ou a maior é aquele constante na Dcomp apresentada, a saber, R\$ 331.199,20:

Imposto de Renda a Pagar (A)	R\$ 4.314.228,20
DARF utilizada para pagamento (B)	R\$ 4.645.427,40
Saldo credor (B-A)	R\$ 331.199,20

Logo, é de se reconhecer o direito creditório postulado.

Por fim, quanto ao pedido de reunião processos administrativos nºs 10882-901.440/2011-12 e 10882.902514/2011-38, para que sejam julgados conjuntamente, é de se esclarecer que o julgamento do presente processo não depende da solução do outro, e que ambos, foram distribuídos, originalmente, a Turma de Julgamento e Relatores distintos.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório postulado, no valor de R\$ 331.199,20, devendo ser homologada a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza